## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011665-76.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **HUDSON PAULO DA SILVA**Requerido: **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor solicitou a contratação de transmissão de imagem televisada junto a uma representante da ré, mas desistiu do negócio porque as condições apresentadas de início não se confirmaram posteriormente.

Alegou ainda que mesmo assim a ré passou a debitar de sua conta valores relativos à transação.

O relato exordial está amparado nos documentos

que o instruíram.

Vê-se a fl. 02 que já em agosto/2014 a ré reconheceu o cancelamento da transação em apreço, tanto que sequer a instalação dos equipamentos respectivos sucedeu, e a fls. 03/05 que mesmo assim ela promoveu débitos na conta bancária do autor em valor expressivo.

Como se não bastasse, a ré comprometeu-se a devolver tal soma perante o PROCON local (fl. 09), mas não o fez.

Esses documentos não foram em momento algum refutados pela ré, de sorte que se acolhe a pretensão deduzida para o fim de dar-se por rescindido o contrato, com a devolução dos valores indevidamente debitados do autor.

Por outro lado, reputo que a situação posta rendeu ensejo a danos morais ao autor passíveis de ressarcimento.

Muito embora sem qualquer suporte a ré num primeiro momento promoveu três débitos na conta bancária do autor, percebendo quantia superior a R\$ 1.000,00, e em seguida não cumpriu a obrigação de restituir ao mesmo tal soma.

Ademais, mesmo após a oferta de contestação permitiu que novo débito sucedesse (fl. 48), evidenciando com isso ao menos na hipótese vertente absoluto descaso para com o autor.

Ele se viu diante de constrangimento muito superior aos entreveros inerentes à vida cotidiana, o que até acarretou a perda de sua estabilidade financeira (fls. 60/61), tendo abalo de vulto como aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para a configuração dos danos morais, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

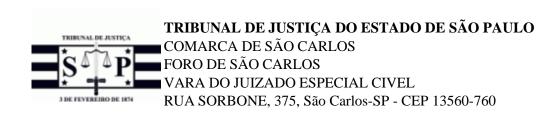
## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação declarar a rescisão de qualquer contrato celebrado entre as partes, com a inexigibilidade de débitos a cargo do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.355,20, acrescida de correção monetária, a partir do débito de cada soma que a compôs (R\$ 338,80 a partir de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitivas as decisões de fls. 12/13 e 56.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.



São Carlos, 03 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA